



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.002849/2006-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-001.386 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente TELMO ALVES JUSTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe dava provimento integral.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 189/194), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2003. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$583,40 para saldo de imposto a pagar de R\$4.784,45.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas.

Impugnação

Cientificado ao contribuinte em 26/10/2006, o AI foi objeto de impugnação, em 21/11/2006, às fls. 4/95 dos autos, assim sintetizada pela decisão recorrida:

O interessado, por intermédio de procuradora habilitada (instrumento de fl. 25), apresentou a impugnação de fls. 1/18, na qual aduziu, em síntese, que:

1 - em momento algum, restou comprovado que os recibos emitidos para o contribuinte eram “graciosos” e que a prestação de serviços não fora levada a efeito; logo, recai sobre o impugnante a presunção constitucional de inocência, conforme aponta ensinamento de Paulo Celso Bergstrim Bonilha, transcrito à fl. 4;

2 - expõe o interessado que a presunção, no direito tributário, só pode ser prefixada expressamente por lei, e, com amparo de citações de doutrina, discorre sobre princípios (segurança jurídica, boa fé, capacidade contributiva), às fls. 4/7;

3 - às fls. 8/9, faz referência à legislação que abriga a dedução de despesas médicas, salientando, na espécie, à fl. 10, que o pagamento da prestação de serviços se prova mediante a emissão de recibos, e, esses, foram entregues; não pode, dessa forma, o Fisco exigir a apresentação de canhoto de cheque ou compensação bancária, pois assim não está disposto em lei, que assevera a utilização de número de cheque e seus dados apenas na falta de recibo;

4 - o autuado entende que as afirmativas produzidas no lançamento carecem de fundamento, de acordo com os seguintes motivos que expôs à fl. 11:

“- a lei diz que o recibo é forma de provar pagamentos;

- a presunção de irregularidade não é admissível em tributação;

- o ônus da prova em contrário do constante da declaração e documentos exibidos é da fiscalização.

Lado outro, há de se ressaltar:

1 - O impugnante é profissional liberal, médico, e, é de elementar sabença que tais profissionais recebem honorários em moeda corrente.

Não há determinação legal que obriga o profissional a depositar o dinheiro, para depois sacar e fazer pagamentos.

Logo, o pagamento em espécie é justo e legal.

2 - E mais, muito embora tenha efetuado pagamentos com utilização dos honorários recebidos, procedeu a vários saques no Banco do Brasil, no cartão e na conta corrente do Unicred."

5 - às fls. 11/15, fez colacionar ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes, para amparo de suas alegações;

6 - requereu, à fl. 15, a produção de prova pericial na pessoa dos dependentes para que o profissional especializado constate a necessária e efetiva assistência médica e clínica prestada pelos profissionais contratados e pagos;

7 - questiona, às fls. 16/18, com fulcro nos arts. 112, 113, 116, todos do CTN, o elevado valor da multa aplicada, o qual colide com o princípio constitucional que veda o confisco.

Em anexo à impugnação, apresentou os documentos de fls. 26/78.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 197/204):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Firma-se plena convicção de que restam indevidas as deduções de despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte, quando esse não demonstra os efetivos pagamentos.

LEGISLAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE.

Afasta-se do julgamento administrativo a discussão acerca de inconstitucionalidade de lei. Dessa forma, as alegações do interessado sobre a aplicação de multa não são próprias nessa seara administrativa, considerando-se que a exação se deu sob a égide da legislação tributária vigente.

PERÍCIA. REQUISITOS.

Por prescindível a perícia requerida pelo interessado, de acordo com os elementos que os autos contêm, é de se indeferi-la; ademais, deixou o peticionário de observar os requisitos formais indicados para a formulação de seu pedido.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 30/4/2009 (fl. 207), o contribuinte, em 14/5/2009 (fl. 211), por intermédio de representante legal, apresentou recurso voluntário, às fls. 211/227, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a legislação tributária acerca das despesas médicas indicaria como documentos necessários a fazer prova das despesas recibos de pagamento com nome de quem recebeu, seu endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ. Na ausência do recibo, a legislação lhe daria a prerrogativa de fazer a prova pela indicação do cheque nominativo emitido para pagamento.

- em observância ao princípio da legalidade, a autoridade fiscal não poderia exigir documentação não prevista em lei, posicionamento que seria corroborado, segundo aduz, por jurisprudência administrativa.

- a autoridade julgadora não teria apresentado nenhum elemento que afastasse a presunção de validade dos recibos legalmente emitidos.

- o critério utilizado pela autoridade fiscal, de analisar datas e valores de saques realizados, não seria adequado, nem justo, visto que as pessoas realizariam saques para cobrir despesas dentro de um período razoável de tempo, além de dispor de numerário em espécie.

- inexistira restrição legal aos pagamentos em espécie.

- caberia à autoridade fiscal realizar investigações em busca da realidade dos fatos.

- seu pedido de diligência teria sido indeferido de forma taxativa e unilateral, sob a justificativa de que não solucionaria a questão afeta aos pagamentos, ignorando a necessidade da busca pela verdade material.

- não poderia prevalecer a exigência fundada em indícios de ocorrência do fato gerador, faltando-lhe certeza e liquidez.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Pedido de diligência

As diligências devem ser realizadas para elucidar questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide e o exame dos autos não for suficiente para dirimi-las. Ressalto que as diligências não podem ser utilizadas para suprir eventual deficiência probatória do lançamento, bem como a ausência de provas que caberia ao sujeito passivo ter carreado aos autos.

No caso, a diligência requerida pelo recorrente deve ser indeferida, visto que, no caso, o ônus da prova é dele, como se verá mais adiante, inexistindo qualquer evidência de que ele estaria impedido de reunir e apresentar as provas exigidas.

Mérito

O litígio recai sobre despesas médicas, para as quais, intimado, o contribuinte não apresentou comprovação de seu efetivo pagamento.

Em relação às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No entanto, como apontado na decisão recorrida, esta norma não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente tem potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão n.º9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão n.º9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei n.º 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei n.º 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão n.º2401-004.122, de 16/2/2016)

Em seu recurso, o contribuinte defende que os recibos seriam os documentos hábeis a fazer a prova exigida.

Com já apontado neste voto, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito, mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento.

Veja-se que a legislação permite a comprovação por meio da indicação do cheque nominativo, ainda que este contenha menos informações do que os recibos, evidenciando a importância da comprovação do efetivo pagamento da despesa na legislação tributária.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

Inexiste qualquer disposição legal que imponha o pagamento de uma forma em detrimento do pagamento em espécie, mas, ao optar por pagamento em dinheiro, o sujeito passivo abriu mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a comprovação dos pagamentos, como bem apontado na decisão recorrida.

No tocante aos extratos apresentados, em que pese alegar que efetuava saques para pagamento de diversas despesas dentro de um período de tempo, o recorrente não aponta quais saques seriam esses e quais as despesas que estariam incluídas. Registro ainda que a decisão recorrida fez um confronto entre as despesas e os extratos juntados, apontando outras questões, que não foram afastadas pelo recorrente por meio de alegações ou documentos.

Repise-se que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte quem deve apresentar as devidas comprovações quando solicitado, visto que é ele que se beneficia da redução da base de cálculo do imposto.

Registro que a exigência em análise não conflita com a presunção de boa-fé do contribuinte, porquanto não se cogita, naquele momento, da existência de má-fé na conduta do fiscalizado, mediante a prática de atos de falsidade, que levaria à aplicação de penalidade majorada.

Assim, na ausência da comprovação exigida, não há reparos a se fazer à decisão de piso.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez